

Instrumento Coletivo ainda não transmitido, passível de alteração.

**TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019/2020**

**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR012064/2020

**NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 46277.000041/2019-75  
**DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL:** 10/05/2019  
**SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, LIQ.. INFL.. EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS.,** CNPJ n. 88.239.199/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **JORGE LUIZ FRIZZO;**

E

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E LOGISTICA DA FRONTEIRA OESTE - SETAL,** CNPJ n. 07.996.251/0001-17, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). **EDERSON VURVOPOLOS MAAS;**

celebram o presente **TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

**CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **dos trabalhadores em transporte rodoviário de carga seca, líquida, inflamável, explosiva e refrigerada de linhas internacionais,** com abrangência territorial em **Alegrete/RS, Barra do Quaraí/RS, Itaquí/RS, Quaraí/RS e Uruguaiana/RS.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO  
PISO SALARIAL**

**CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL**

As partes, de forma expressa e para o período de vigência desta Convenção, ajustam-se no sentido do estabelecimento de um salário mínimo profissional. para as seguintes funções e respectivos valores;

A partir de 01.05.2019:

<b>NOMENCLATURA DA FUNÇÃO</b>	<b>VALOR DO PISO (R\$)</b>
Chefe de Frota (CBO 3423-05)	2.878,16
Motorista Bitrem Internacional (CBO 7825-10)	2.435,39
Motorista Internacional de Carreta (CBO 7825-10)	2.213,98
Motorista Internac ional de Estrada Truck (CBO 7825-10)	1.815,82
Veículo Auto-Transportado (zero quilômetro) (CBO 7825-10)	1.815,82
Toco (CBO 7825-10)	1.815,82

Munk (CBO 7825-15)	1.815,82
Caçamba Basculante (CBO 7825-10)	1.815,82
Operador de Caçamba Basculante	1.815,82
Motorista Internacional de Coleta e Entrega (CBO 7823-10)	1.590,74
Operador de Empilhadeira (CBO 7822-20)	1.590,74
Guincho (CBO 7825-15)	1.590,74
Operador de Máquina Rodoviária (CBO 7151-25)	1.441,54
Conferente Internacional (CBO 4142-15)	1.441,54
Auxiliar de Escritório Internacional (CBO 4110-05)	1.367,87
Motoqueiro Internacional (CBO 5191)	1.249,22
Auxiliar de Transporte Internacional (CBO 7832-15)	1.208,48
Mecânico (CBO 9192-05)	1.480,83
Eletricista (CBO 9511-05)	1.480,83
Faxineira (CBO 5121)	1.240,91
Auxiliar de depósito (CBO 4141)	1.240,91
Armazém (CBO 7832-10)	1.240,91
Estivagem (CBO7832-20)	1.240,91

§1º. Respeitado o salário mínimo legal, as empresas ficam autorizadas a contratarem empregados com salário de ingresso equivalente a 15% (quinze por cento) inferior aos pisos ora acordados. O referido salário de ingresso está limitado a, no máximo, 60 (sessenta) dias, findos os quais o empregado não poderá receber menos que o salário mínimo profissional.

§2º. As empresas que praticarem arrendamento mercantil de veículos estão igualmente abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho e, igualmente, pelas obrigações decorrentes das relações de trabalho dos motoristas dos veículos arrendados.

§3º. Motorista de Bitrem é aquele que dirige, de forma habitual e mediante a devida anotação da função na CTPS, veículo rodoviário de carga constituído por um cavalo mecânico e dois semirreboques, acoplados entre si por meio de uma quinta roda montada diretamente sobre o prolongamento do chassi do primeiro semirreboque. Não fazem jus ao piso salarial referente à função de Motorista de Bitrem aqueles motoristas que substituíam empregados dessa função em férias, em licença médica ou afastados temporariamente por qualquer outro motivo, bem como, aqueles motoristas que, eventualmente, realizam manobras no estacionamento da empresa, conduzam esse tipo de veículo para abastecimento, conserto, revisão, vistoria, inspeção ou realiza qualquer outro deslocamento que não viagens.

§4º. Os valores retroativos ao mês da data base devem ser apurados e pagos em uma única parcela no mês subsequente ao registro desse instrumento.

§5º. Fica autorizada a contratação de empregados pelo sistema de salário misto (salário fixo+ comissões) de maneira que o salário fixo corresponda, no mínimo, ao piso normativo e as comissões estabelecidas sejam pagas apenas no que exceder ao valor do salário fixo (total das comissões - salário fixo= COMISSÃO DEVIDA).

§6º. Em se tratando de serviços remunerados à base de salário misto, a remuneração das horas extraordinárias há de ser calculada apenas com base no salário fixo, porquanto, no pertinente às comissões (contraprestação salarial calculada por unidade de serviço e não de tempo), há incidência somente do respectivo adicional, a teor da Súmula nº 340, do Tribunal Superior do Trabalho.

**REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE**

A atualização salarial para o período de 01.05.2018 a 30.04.2019 é acordada em **5,07% (cinco vírgula zero sete por cento)**, a incidir sobre os salários do mês de maio de 2019, respeitando-se as tabelas proporcionais constante do §1º, infra, sendo devida a remuneração, já acrescida da atualização, a partir da competência maio de 2019.

§1º. Através desse percentual o Sindicato Profissional expressamente reconhece para todos os efeitos legais que toda a inflação havida até 30.04.2018 foi repassada para os salários, inclusive a atualização aqui pactuada representa um aumento real, declarando-se zerado e quitado qualquer resíduo que por ventura possa vir a ser pleiteado, nada mais sendo devido sob essa rubrica, compensando-se qualquer reajuste ou antecipação espontânea concedida no aludido período.

**PERCENTUAL PROPORCIONAL A SER APLICADO 5,07%****PERÍODO DE ADMISSÃO**

01/05/18 até 14/05/18	5,07%
15/05/18 até 31/05/18	4,83%
01/06/18 até 14/06/18	4,62%
15/06/18 até 30/06/18	4,41%
01/07/18 até 14/07/18	4,20%
15/07/18 até 31/07/18	3,99%
01/08/18 até 14/08/18	3,79%
15/08/18 até 31/08/18	3,57%
01/09/18 até 14/09/18	3,36%
15/09/18 até 30/09/18	3,15%
01/10/18 até 14/10/18	2,94%
15/10/18 até 31/10/18	2,74%
01/11/18 até 14/11/18	2,52%
15/11/18 até 30/11/18	2,31%
01/12/18 até 14/12/18	2,10%
15/12/18 até 31/12/18	1,89%
01/01/19 até 14/01/19	1,68%
15/01/19 até 31/01/19	1,47%
01/02/19 até 14/02/19	1,26%
15/02/19 até 28/02/19	1,05%
01/03/19 até 14/03/19	0,84%
15/03/19 até 31/03/19	0,64%
01/04/19 até 14/04/19	0,42%
15/04/19 até 30/04/19	0,21%

§2º. A atualização de que trata o *caput* desta cláusula incidirá sobre a parcela salarial limitada a **R\$3.777,26 (três mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos)**. Para os empregados que percebam valor excedente ao aqui estipulado, sobre o excesso valerá a livre negociação com o respectivo empregado

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS**

## ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

### CLÁUSULA QUINTA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - PTS

Todo empregado que já tenha completado ou venha a completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço ao mesmo empregador, perceberá a título de PTS (Prêmio Por Tempo de Serviço) ou Quinquênio, um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário-base, mais 1% (um por cento) a cada ano de trabalho subsequente.

§1º. O PTS não tem natureza salarial, sendo devido a partir do mês seguinte àquele em que o empregado complete o quinquênio a serviço da empresa.

§2º O PTS é recompensa ofertada ao tempo do funcionário no emprego, devendo o índice percentual supra acordado, permanecer inalterado durante a vigência desta Convenção, incidindo no salário de cada mês.

§3º. O PTS de que trata a presente cláusula é limitado à parcela salarial até o valor correspondente a **R\$ 3.777,26 (três mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos)**, excluída sua incidência sobre a parcela salarial remanescente.

## PRÊMIOS

### CLÁUSULA SEXTA - PRÊMIO ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE

Todo empregado que perceba até **R\$ 3.777,26 (três mil, setecentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos)**, e que não faltar ao trabalho nem chegar ao mesmo atrasado, terá direito a perceber a título de prêmio assiduidade e pontualidade, o valor equivalente a 1 (um) dia de trabalho no respectivo mês.

## SEGURO DE VIDA

### CLÁUSULA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

As empresas obrigam-se a contratar seguro de vida em grupo a seus empregados no valor mínimo de cobertura dos riscos pessoais inerentes a suas atividades, conforme abaixo:

Motoristas: seguro de vida no valor mínimo de cobertura **10 (dez) vezes o valor do Salário Mínimo Profissional** ajustado nesta Convenção Coletiva, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral, conforme abaixo:

Motorista Internacional Bitrem	R\$ 24.353,90
Motorista Internacional de Carreta	R\$ 22.139,80
Motorista Internacional de Estrada Truck, de Veículo Auto-Transportado (zero quilômetro), Toco, Munk e Caçamba Basculante e Operador de Caçamba Basculante	R\$ 18.158,20
Motorista Internacional de Coleta e Entrega	R\$ 15.907,40

I) Auxiliares de transporte, motoqueiros e pessoal que receba adicional de periculosidade: seguro de vida no valor mínimo de **R\$ 10.456,33** (dez mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos);

II) Demais empregados: seguro de vida no valor mínimo de **R\$ 6.688,99** (seis mil, seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos).

**OUTROS AUXÍLIOS****CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DE DESPESAS DE VIAGEM**

Visando o custeio da alimentação, hospedagem e/ou pernoite dos motoristas e auxiliares quando em viagem, as empresas adiantarão valores de maneira que os empregados não suportem qualquer despesa em viagem, observadas as seguintes condições e limitações.

§1º Fica a empresa obrigada ao adiantamento de um total equivalente a **R\$ 53,27 (cinquenta e três reais e vinte e sete centavos)** por dia viajado (24 horas). A empresa somente ficará obrigada até o limite referido. O empregado deverá devolver o eventual saldo remanescente entre o valor adiantado e o valor ora estabelecido a título de ressarcimento ou autorizar o correspondente desconto no próximo recibo de salário.

§2º. O motorista e seus auxiliares, sempre que se ausentarem do domicílio da empresa, em viagem e a serviço desta, mesmo que por período inferior a 24 (vinte e quatro) horas, igualmente terão direito ao adiantamento das despesas no valor de **R\$ 10,59 (dez reais e cinquenta e nove centavos)** (café da manhã); **R\$ 21,37 (vinte e um reais e trinta e sete centavos)** (almoço) e **R\$ 21,37 (vinte e um reais e trinta e sete centavos)** (jantar), respectivamente. O empregado deverá devolver o eventual saldo remanescente entre o valor adiantado e o valor ora estabelecido a título de ressarcimento ou autorizar o correspondente desconto no próximo recibo de salário

§3º. Quando os veículos não forem dotados de sofá-cama ou cama, fica a empresa obrigada ao adiantamento das despesas no valor de **R\$ 53,27 (cinquenta e três reais e vinte e sete centavos)** devendo, no entanto, o motorista entregar a guarda do veículo a posto de serviço situado no percurso, sem prejuízo da sua corresponsabilidade pela guarda do veículo e da sua carga.

§4º. As importâncias referidas nesta cláusula poderão, a critério do empregador, ser adiantadas ao empregado mediante entrega de valor em espécie, respeitado os limites já antes referidos, com exceção do valor de pernoite de que trata o §3º, supra.

§5º. As partes pactuam que os motoristas e seus auxiliares que tiverem despesas com alimentação durante a madrugada, ou seja, que estejam efetivamente trabalhando entre 24hs (vinte e quatro horas) de um dia e 5hs (cinco horas) do dia seguinte, terão direito ao reembolso da despesa no valor de **R\$ 21,37 (vinte e um reais e trinta e sete centavos)**.

§6º. Os motoristas e demais empregados que exerçam função em viagem internacional e sempre que estiverem fora do território do Brasil, terão suas despesas adiantadas, a título de café, almoço e janta (adicionadas) nos valores de:

Despesas realizadas na Argentina, Uruguai e Paraguai: **R\$ 66,66 (sessenta e seis reais e sessent e seis centavos)**;

Despesas realizadas no Chile, Peru e Bolívia: **R\$ 102,97 (cento e dois reais e noventa e sete centavos)**;

a) O limite diário previsto será distribuído por refeição da seguinte forma: 20% café, 40% almoço e 40% jantar.

b) Especificamente para motoristas e demais empregados que exerçam função em viagem internacional, com previsão no "caput deste parágrafo, e sempre que estiverem fora do território do Brasil, em veículos que não sejam dotados de "caixa de armazenagem de gêneros alimentícios" (caixa de cozinha), tais como "caminhão cegonheiro", ao valor de despesas previsto acima será acrescida a quantia de **R\$ 8,88 (oito reais e oitenta e oito centavos)** diários.

§7º. O motorista que exercer a função de manobrista, dirigindo os caminhões entre um lado e outro da fronteira, receberá o adiantamento de despesas de acordo com o expresso nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula, conforme for o caso.

§8º. Em terminais aduaneiros brasileiros, estando o motorista em cumprimento de sua jornada de trabalho junto ao veículo, o mesmo perceberá o adiantamento de despesas de acordo com o expresso nos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula, conforme for o caso.

§9º. Será obrigatório o pagamento aos motoristas de viagem internacional, a título de ressarcimento de despesas gerais não previstas nos parágrafos anteriores (despesas extraordinárias), a importância máxima

de R\$ 355,67 (trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) por mês (trinta dias). Este pagamento deverá ser efetuado em uma única parcela até o décimo dia útil do mês subsequente ao mês de competência ou, a cada final de viagem, neste caso proporcional aos dias viajados.

§ 10°. Anualmente é realizado um estudo, pelos Sindicatos ora convenentes, sobre o custo médio da alimentação, hospedagem e pernoite, bem como despesas extraordinárias no Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai, Chile, Peru e Bolívia para que possa ser fixado o valor de adiantamento visando o ressarcimento das despesas ficando, assim, dispensada a comprovação das despesas.

§ 11°. Fica estabelecido que os valores ora estipulados nesta cláusula não se destinam a remunerar o empregado pelo trabalho por ele realizado e sim para viabilizar a realização de suas atividades laborais, razão pela qual possuem clara e inequívoca natureza indenizatória porque não implicam em acréscimo na remuneração do trabalhador visando unicamente garantir que o empregado não suporte as despesas de alimentação, hospedagem, pernoite e demais despesas extraordinárias quando em viagem, de maneira que tais valores não configuram diária imprópria e não constituem base de cálculo para o cômputo de qualquer outra parcela salarial ou remuneratória.

## RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

### CLÁUSULA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As partes convencionam que as cláusulas referente as contribuições assistenciais serão renegociadas quando das negociações da próxima convenção coletiva de trabalho.

## DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

### CLÁUSULA DÉCIMA - PENALIDADES

Fica estipulada a multa de R\$ 16,01 (dezesesseis reais e um centavo) em favor da parte prejudicada, nos casos de descumprimento de quaisquer das cláusulas de obrigações de fazer da presente Convenção.

  
JORGE LUIZ FRIZZO  
PRESIDENTE

SIND. TRAB. TRANSP. ROD. DE CARGAS SECA, L.G. INEL., EXPL. E REFRIG. DE LINHAS INTER. DO RS.

  
EDERSON VURVOPOLOS MAAS  
PRESIDENTE

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E LOGÍSTICA DA FRONTEIRA OESTE - SETAL

**ANEXOS  
ANEXO I -**

Anexo (PDF)